



## **AS ALTERAÇÕES DO DECRETO 11.129/2022 NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISES PRELIMINARES E PERSPECTIVAS**

Chaiene Meira de Oliveira<sup>1</sup>

O fenômeno da corrupção está presente na história brasileira há séculos sendo que com o passar dos anos foram promulgadas leis visando prevenir, detectar e aplicar as respectivas sanções caso fossem identificadas práticas corruptivas. Com o presente trabalho objetiva-se analisar quais foram as principais mudanças promovidas pelo Decreto nº 11.129 de julho de 2022 na Lei 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira.

O tema relaciona-se com o combate à corrupção no Brasil estando delimitado às alterações promovidas pelo referido decreto. Considerando a necessidade da constante atualização dos instrumentos normativos relacionados à prevenção e combate à corrupção no Brasil, visa-se responder ao problema de pesquisa: quais as principais alterações promovidas pelo Decreto 11.129/2022 na Lei Anticorrupção Brasileira e de que forma estas contribuem com a prevenção e combate aos atos corruptivos no país?

Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo tendo em vista que partindo de um contexto geral acerca da corrupção no Brasil passa-se a análise específica das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o qual regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira. Quanto ao método de procedimento optou-se pelo monográfico e, as técnicas de pesquisa resumem-se a consultas em livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, legislação, dentre outros meios.

A hipótese inicial é no sentido de que as alterações são resultado da experiência brasileira após quase nove anos da promulgação da Lei nº 12.846/2013 e posterior Decreto 8.420/2015 revogado pela nova norma, constituindo um importante instrumento para continuidade da busca pela prevenção e combate à

---

<sup>1</sup> Advogada. Servidora pública municipal. Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas com bolsa CAPES modalidade II (2021-2025). E-mail: chaienemo@outlook.com.

corrupção no país. A justificativa, em termos teóricos, centra-se na necessidade de analisar as recentes alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o qual regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira, seus reflexos na norma alterada e, sobretudo, de que forma este contribui para o combate às práticas corruptivas no país. Em termos práticos, a partir dos estudos realizados torna-se possível o estabelecimento de diretrizes a serem adotadas por parte das empresas, bem como por parte do Estado e da sociedade para que seja possível a redução da ocorrência de atos ilícitos e aplicação das respectivas sanções aos agentes corruptores.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos, são em um primeiro momento conceituar o fenômeno da corrupção contextualizando a problemática das patologias corruptivas no país; após visa-se descrever os principais aspectos da legislação anticorrupção no Brasil e, por fim; verificar as alterações na Lei Anticorrupção Brasileira e como estas influenciam na prevenção e combate aos atos corruptivos no cenário brasileiro.

Em relação ao primeiro tópico, buscando uma definição mais próxima dos objetivos propostos com esta pesquisa, Rose-Ackerman (2001) define que a corrupção pode ser compreendida como um comportamento desonesto, envolvendo posições políticas como forma de obter ganhos particulares. Como exemplo, a autora narra a situação em que os políticos desonestos em conjunto com os agentes públicos se ajudam mutuamente para obter vantagens. Pelo fato de suas ações serem ilegais, eles precisam confiar que os beneficiários não irão revelá-las.

A corrupção, dentre outras definições propostas pela doutrina, pode ser definida ainda como um fenômeno social, surgindo e se desenvolvendo de acordo com as características do local na qual está inserida, o que é elencado por Garcia (2013). Para o autor, esta não poderia ser analisada isoladamente, devendo sempre ser verificada em conformidade com as características da sociedade em que está presente para que seja encontrada a melhor definição sobre o fenômeno.

Quanto ao segundo tópico, além da Lei 12.846/2013, é possível citar como exemplos que havia no Brasil as seguintes leis no que se refere o combate à corrupção: Código Penal Brasileiro, Lei 1.079/1950, a qual versa sobre o rito do Impeachment; Lei 4.717/65 (Ação Popular); Lei 4.737/1965, que instituiu o Código

Eleitoral; Decreto-Lei 201/67 (Crimes cometidos por prefeitos); Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores públicos federais); Lei 8.429/1992, conhecida Lei de Improbidade Administrativa; Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); Lei 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998); Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A Lei Anticorrupção Brasileira, Lei 12.846/2013, teve forte influência externa, principalmente pelos tratados nos quais o Brasil é signatário, são exemplos destes tratados: o The Open Government Partnership (OGP) ou Parceria para Governo Aberto; Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU); A Convenção Interamericana contra a Corrupção - Convenção da OEA e a Convenção sobre Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção da OCDE.

Por fim, quanto ao terceiro tópico, especificamente sobre as alterações promovidas pelo referido decreto, este regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, aplicando-se aos atos lesivos praticados: I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior; II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

Além disso, nos termos do § 2º são passíveis de responsabilização nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 2013, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.

O novo decreto trouxe uma metodologia específica para estimar o valor da vantagem recebida pela empresa infratora, considerando o valor total da receita obtida pela empresa quando ocorrerem atos ilícitos, englobando os valores advindos de contratos viciados, sendo subtraídos seus custos lícitos, bem como, o valor total



advindo de despesas evitadas em razão da infração e os lucros obtidos pela empresa em decorrência da infração.

É destacado o compromisso assumido pelo Brasil em diversas convenções internacionais para combater o pagamento de vantagens indevidas por empresas brasileiras para funcionários públicos estrangeiros. Nesse caso, a apuração administrativa é de competência exclusiva da CGU. Para tanto, o Decreto determina que os órgãos e as entidades da administração pública deverão comunicar à CGU quaisquer indícios de prática de atos lesivos por pessoas jurídicas brasileiras contra a Administração Pública estrangeira.

Quanto aos programas de integridade, reforçou-se o incentivo para que as pessoas jurídicas adotem programas de integridade. Com isso, o Decreto visa aumentar os benefícios que poderão ser obtidos pela pessoa jurídica que adote um programa de integridade efetivo, capaz de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira e de fomentar e manter uma cultura de integridade em seu ambiente organizacional.

Diante do exposto, considerando o espaço para abordagem, bem como o estágio inicial da pesquisa, a conclusão é no sentido de que as inovações trazidas pelo referido decreto seguem a linha do que vinha sendo adotado na legislação brasileira no sentido de promover e incentivar a adoção dos instrumentos de integridade por parte das empresas. Isso faz com que os negócios celebrados com o poder público, sobretudo no que tange aos procedimentos licitatórios os quais estabelecem relações entre Estado e mercado possuam maior segurança e observância aos parâmetros legais. Assim, resta confirmada a hipótese inicial e, no tocante a perspectivas extraídas do estudo realizado, o entendimento é que as referidas alterações contribuem para a prevenção e combate à corrupção no país sedimentando práticas que já estavam adotadas e trazendo normativas para eventuais lacunas existentes.

**Palavras-chave:** Compliance. Corrupção. Direito. Legislação. Programas de Integridade.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto 11.129/2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2022. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm)>. Acesso em: 20 out. 2022.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **La corrupción e los gobiernos: causas, consecuencias y reforma**. Traducción de Alfonso Colodrón Gómez. Madrid: Siglo veintiuno de España editores, 2001.